

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 270/77 (Reautuado em 18/02/82)

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de CATANDUVA

ASSUNTO: Redistribuição de vagas

RELATOR: Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 219/82 - CTG - APROVADO EM 25 / 2 / 82

1.- HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, por meio de ofício, protocolado em data de 18 do mês corrente, requereu ao Conselho Estadual de Educação a redistribuição de 50 vagas da curso de Estudos Sociais para o de Letras, ambos licenciaturas.

Informa e esclarece o seguinte:

No primeiro concurso vestibular, a procura de candidatos por curso foi a seguinte:

- 1- Estudos Sociais - 130 vagas - 033 candidatos
- 2- Letras - 070 vagas - 110 candidatos
- 3- Pedagogia - 100 vagas - 025 candidatos
- 4- História - 070 vagas - 019 candidatos
- 5- Geografia - 060 vagas - 007 candidatos
- 6- Biblioteconomia - 030 vagas - 007 candidatos.

Em 1981, o número de candidatos ao Curso de Estudos Sociais reduziu-se em virtude da Faculdade ter oferecido Estudos Sociais, Geografia e História como cursos autônomos e não os dois últimos integrados ao primeiro, atendendo ao disposto no regimento recentemente aprovado.

Candidatos, residentes na cidade ou na região, deram preferência à escola de ensino superior do sistema federal, embora com sede em outra cidade.

Em virtude do pequeno número da candidatos classificados no primeiro concurso vestibular, exceção feita do curso de Letras, a Faculdade fará realizar um segundo concurso.

Considerando o número de candidatos já classificados em Letras, em razão do que há 40 excedentes e os prováveis candidatos classificados no segundo vestibular, a Faculdade solicita lhe seja permitida a redistribuição de até 50 vagas do curso de Estudos Sociais, cuja sobra atual é de 97 vagas.

PROCESSO CEE Nº 270/77 PARECER CEE Nº 219/82 fl. 02.

Em consequência, seriam matriculados, em Letras, 70 candidatos já classificados no primeiro vestibular, número correspondente ao das vagas, acrescidos de candidatos excedentes ainda no primeiro vestibular e de os que vierem a ser classificados no segundo vestibular, uns e outros até o total da 50 vagas, cuja redistribuição é requerida.

Há, na Faculdade, salas de aulas para abrigar os novos alunos.

A evasão escolar é aproximadamente de 25% por ano.

Assim, conforme o número de alunos, o curso de Letras terá uma ou duas salas de aula.

A Faculdade dispõe de professoras para atender a uma ou a duas salas de aula.

Observa, outrossim, que o mercado de trabalho oferece oportunidade de acesso aos licenciados em Letras. Ademais, sempre será preferível haver um maior número de indivíduos com formação superior em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

A matrícula de mais 40 ou 50 alunos no curso de Letras, preferido pelos candidatos inscritos no primeiro concurso, preferência que se admite haja também no segundo, concorrerá para reduzir a situação deficitária da Faculdade.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 1º do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, prevê a redistribuição de vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal da Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitados as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Entendeu o Conselho Estadual de Educação, em mais de uma deliberação plenária, que, por estar abrangido pelo art. 15 da Lei nº 4.024, de 1961, o princípio da redistribuição de vagas poderia ser aplicado ao sistema estadual de ensino, sujeita porém à prévia autorização do Colegiado.

E, através da Indicação-CEE, oriunda da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, orientou os estabelecimentos isolados de ensino superior como instruir os pedidos de distribuição de va-

PROCESSO CEE nº 270/77 PARECER CEE Nº 219/82 fl.03.

As escolas deveriam demonstrar:

- a) - Disponibilidade de salas da aula para comportar mais alunos ou nova classe de alunos;
- b) - existência da professoras em condições de assumir maior carga horária;
- c) - capacitação dos laboratórios para o atendimento de novos alunos.

Posteriormente, através de Pareceres da lavra dos Conselheiros Lopes Casali, Di Dio e Celso Volpe, aprovados pelo Plenário, foi deliberado incluir-se um elemento a mais. Ou seja, a demonstração de que, na área do curso em favor do qual se pleiteava a redistribuição de vagas, havia demanda do mercado de trabalho, local ou não.

Todavia, é exato que, mais tarde, pelo menos, em dois casos (Pareceres-CEE nº 29/80 a 158/81), referentes à escola de Penápolis a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, com endosse do Plenário, ao invés do requisito relativo ao mercado de trabalho, aceitou, como justificativa para a redistribuição de vagas, a necessidade de maior número de alunos com fator de redução da situação deficitária da escola.

A Faculdade é uma autarquia municipal.

O prédio, próprio, e amplo. São 20.000 m² (fl.8). O Relator o conhece.

O número provável de alunos de seus cursos espalha a sua difícil situação financeira em 1982. O dissídio coletivo dos professores está à vista como anunciam os jornais.

Não há conveniência no agravamento dessa situação; ao contrário.

Capitulado na hipótese supra e acolhendo-se como procedente a palavra da Diretora da Faculdade, professora Elza Aparecida Benelli (a, até prova ao contrário, não há motivo para entendê-la de outro modo), o pedido da escola de Catanduva pode ser deferido.

Faltou dizer à Faculdade que sua biblioteca, por seus títulos a livros, é suficiente para atender a 110 ou 120 alunos no curso de Letras.

Há, entretanto, às fls. 15, quando o pedido de redistribuição de vagas para o curso de Biblioteconomia com funcionamento vespertino (indeferido por se tratar de curso em regime da simples

PROCESSO CEE Nº 270/77 PARECER CEE Nº 219/82 fl.04.

autorização), uma demonstração sobre a biblioteca da Faculdade. À vista da mesma, presume-se que o atendimento possa ser satisfatório.

3. - CONCLUSÃO:

Autoriza-se, excepcionalmente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva a transferir, no ano letivo de 1982, cinquenta (50) vagas do Curso de Ciências Sociais para o Curso de Letras.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1982.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

Erwin
Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25.2.82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente